



EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ... VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

Ação Coletiva.

BENEFÍCIO ESPECIAL DA LEI 12.618/2012. Natureza compensatória. Não incidência do Imposto de Renda. Inconstitucionalidade do inc. V do §6º do art. 3º da Lei 12.618/2012, na redação dada pela Lei 14.463/2022. Precedentes.

JUSTIÇA GRATUITA. Entidade sindical sem fins lucrativos. Exercício de *munus* constitucional. Insuficiência econômica.

SINTRAJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em Florianópolis, na Rua dos Ilhéus, nº 118, sobreloja 03, Edifício Jorge Daux, Centro, Florianópolis, CEP 88.010-560, CGC/MF 02.096537/0001-22, **atuando como substituto processual da categoria**, pelos procuradores, que recebem intimações em Florianópolis, na Av. Prof. Othon Gama D'Eça, nº 677, salas 804/807, The Office Avenida, Centro, CEP 88.015-240, vem, à presença de V. Exa. propor *procedimento comum* contra a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, a ser citada na pessoa de seu representante legal nesta Capital, pelos seguintes fundamentos:

1 – A substituição processual.

É certa a legitimidade Sindicato para atuar como substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (CR, art. 8º, III).

A matéria se encontra pacificada a partir do julgamento do **Tema 823-STF (RE 883.642).**¹

¹ TEMA 823, STF: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.



O autor comparece a juízo como substituto processual dos servidores públicos civis inativos e pensionistas dos quadros de pessoal das 3 (três) esferas do Poder Judiciário da União no Estado de Santa Catarina (Justiça do Trabalho, Justiça Federal de 1º grau, e Justiça Eleitoral) e que recebem o benefício especial previsto no art. 3º, I, da Lei 12.618/2012.

2 – A lide.

2.1. Os substituídos processuais são servidores públicos civis federais inativos, oriundos dos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho da 12ª Região, da Justiça Eleitoral e da Justiça Federal de 1º grau de Santa Catarina, **e seus pensionistas**, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei 8.112/90.

2.2. Nessa condição, percebem o benefício especial, previsto no art. 3º, §1º, da Lei 12.618/2012.

Todavia, apesar da natureza nitidamente compensatória dessa vantagem, que não representa acréscimo patrimonial, a Administração tem feito incidir o imposto de renda sobre ela.

A presente ação, portanto, visa afastar a incidência do imposto de renda sobre o benefício especial percebido pelos substituídos, com a devolução das parcelas retidas a tal título no período imprescrito, vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

3 – A natureza jurídica do benefício especial.

3.1. O benefício especial foi criado como um incentivo para a migração dos servidores públicos titulares de cargo efetivo integrantes do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar. Com ele, mantém-se o vínculo com o RPPS para benefícios de valor menor ou igual ao teto do RGPS, respondendo o RPC pelo excedente. O



benefício surge como forma de **compensação** pelos valores vertidos ao RPPS e que não mais comporão a base de cálculo dos benefícios por ele pagos.

3.2. O benefício especial está previsto nos §§1º, 2º e 5º, do art. 3º, da Lei 12.618/2018:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

(...)

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.



3.3. Diante da finalidade assumida de incentivar a migração e compensar o servidor pelo excesso de contribuições vertidas no passado ao RPPS, a doutrina considera “*tratar-se de verba de natureza não remuneratória*”²

Diante dessa evidência, a própria administração central do Governo Brasileiro, através da Advocacia-Geral da União, aprovou o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU, chegando a igual conclusão

“122.1 o benefício especial é um direito patrimonial vinculado a uma política de incentivo aos membros e titulares de cargo efetivo da União para que eles optem pela mudança do regime de cálculo de seu benefício previdenciário, com característica compensatória, considerando a fórmula adotada pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, que leva em conta a quantidade de contribuições mensais efetuadas pelo servidor sobre a totalidade de sua remuneração. Considerando que não tem a finalidade de cobrir quaisquer riscos sociais, não possui natureza previdenciária [28] (conferir, notadamente, os itens 24, 26 e 30 a 46 deste Parecer). Essa também a diretriz conferida pela Medida Provisória nº 853, de 2018.

(...)

O benefício especial se destina a compensar o servidor pela supressão da parcela dos proventos excedente ao apontado limite, posto que, até tal valor, o benefício do RGPS seria integralmente preservado. (trecho do Parecer, cópia anexa).

O Parecer se apoia em lições doutrinárias igualmente esclarecedoras, como, por exemplo, a de ADACIR REIS³ :

“A imunização do benefício especial frente a novas contribuições previdenciárias e a garantia de sua correção anual partem do pressuposto de que tal montante não é propriamente um benefício previdenciário, mas uma devolução, uma espécie de indenização por parte da União pelos valores aportados para o regime próprio de previdência até o momento da migração para o regime de previdência complementar operado pela Funpresp.”

Assim também a lição de JOÃO MARCELINO SOARES⁴:

² CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Britto de. Previdência dos servidores públicos. 9ª edição. Curitiba: Juruá, 2022, p. 665.

³ REIS, Adacir; Servidor federal deve ou não migrar para o modelo Funpresp? CONSULTOR JURÍDICO, 2018. Disponível em: conjur.com.br/2018-jun-15/adacir-reis-servidor-federal-migrar-modelo-funpresp.

⁴ SOARES, João Marcelino. O regime complementar dos servidores públicos federais: uma análise constitucional do fator conversão. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n.48. jun.2012. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/joao_Soares.html>



“O artigo 3º, § 1º, da Lei 12.618/12 prevê um benefício especial para os servidores ingressados no serviço público antes da instituição do regime complementar que optem por este. Trata-se de uma compensação financeira concedida ao servidor pelos seus aportes em valores acima do teto ora instituído, haja vista que, em caso de opção, o valor de seus benefícios pagos pelo RPPS da União não excederá o teto do RGPS.

(...)

Concedeu-se um benefício proporcional ao período de contribuição do servidor e na medida do valor de seus aportes. A esta altura, percebe-se que a natureza jurídica do benefício especial é resarcitória. Não se está acobertando nenhum risco social, mas sim indenizando o servidor que outrora contribuía sobre o total de sua remuneração e, agora, optando pelo novo regime, passa a receber benefícios do RPPS com valor limitado ao teto do RGPS.”

3.4.

O Parecer nº 00100/2019 foi aprovado pelo **PARECER Nº JL-03, de 18.05.2020, da Advocacia Geral da União**, que expressamente declara a natureza estritamente compensatória do benefício especial:

“1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 36/2020/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 100/2019/DECOR/CGU/AGU.

2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o Benefício Especial, de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que esta opção enseja a percepção de benefícios previdenciários pelo RPPS em valores necessariamente limitados ao teto dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/RGPS.

3. O caráter compensatório do Benefício Especial também se deduz da sua fórmula de cálculo, que se constitui, essencialmente, pela diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o RPPS, e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, multiplicando-se pelo Fator de Conversão (FC), cujo valor é encontrado a partir da quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas para o RPPS até a data da opção. A atenta apreciação dos critérios adotados para a metodologia de cálculo do Benefício Especial revela que o legislador buscou estabelecer **equânime reparação** em favor do servidor que ingressou no Regime de Previdência Complementar, considerando que, a partir da migração de regime, os benefícios previdenciários serão limitados ao teto do RGPS.



4. Fixada a **natureza compensatória** (e não previdenciária) do Benefício Especial de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, resta inequívoco que a sua fórmula de cálculo é aquela vigente ao tempo da migração do RPPS para o Regime de Previdência Complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, a **natureza compensatória** do benefício especial enseja necessariamente a conclusão de que não há respaldo jurídico para superveniente modificação das regras que delimitam seu valor, vigentes ao tempo da migração.

5. A natureza sinaligmática da opção de que cuida o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, associada aos preceitos da segurança jurídica, da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e ao brocado jurídico do *tempus regit actum* determinam que a fórmula de cálculo vigente ao tempo da opção (migração do regime previdenciário) deve ser preservada para fins de pagamento do Benefício Especial.”

O Parecer nº JL-03/2020, por sua vez, foi aprovado pelo Presidente de República, passando a **deter natureza vinculante para a Administração Pública Federal**, nos termos do art. 40, §1º, da LC 73/1993⁵:

**DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Processo nº 03154.004642/2018-50. Parecer nº JL 03, de 18 de maio de 2020, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n. 00043-2020-GAB-CGU-AGU, no Despacho nº 00036-2020-DECOR-CGU-AGU e no Despacho n. 815-2019-DECOR-CGU-AGU, o Parecer n. 00100-2019-DECOR-CGU-AGU da Consultoria-Geral da União.

Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Em 26 de maio de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03154.004642/2018-50

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: BENEFÍCIO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 12.618/2012.

PARECER Nº JL-03

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU e do Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU, o anexo Parecer nº

⁵ Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.



00100/2019/DECOR/CGU/AGU, e submeto-o ao EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 18 de maio de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

3.5. Nesse quadro, o benefício especial não pode ser base de cálculo da contribuição previdenciária e tampouco do imposto de renda.

Trata-se de “**valor pertencente ao servidor que está em poder do RPPS e será transferido para o RPC a fim de repassar ao servidor ou dependente** no momento do recebimento do benefício complementar.⁶ Logo, não se enquadra nem como benefício previdenciário típico, nem como “renda” ou “provento de qualquer natureza” para fins de incidência do imposto de renda (art. 153, III, CF88).

4 – A não incidência de imposto de renda sobre o benefício especial. Natureza compensatória ou resarcitória. Inconstitucionalidade do inc. V do §6º do art. 3º da Lei 12.618/2012, na redação dada pela Lei 14.463/2022.

4.1. A Constituição Federal estabelece a competência da União para instituir impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
III - renda e proventos de qualquer natureza;

O fato gerador do Imposto de Renda está definido art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a **renda e proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de **renda**, assim entendido o **produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos**;

⁶ Conforme doutrina de MARCELO BARROSO LIMA BRITTO DE CAMPOS, na obra já citada.



II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

4.2. Desse regramento, decorre que o pagamento em pecúnia - que não seja produto do capital ou do trabalho, nem represente acréscimo patrimonial - não constitui fato gerador do imposto de renda. Apenas *renda* e *proventos de qualquer natureza* podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, o que exclui as parcelas indenizatórias.

Assim, tendo caráter compensatório e não acarretando acréscimo patrimonial, o benefício especial recebido pelos substituídos está fora do campo de incidência do imposto de renda.

Não há que se falar em nascimento da obrigação tributária, sujeito passivo e ativo, crédito tributário, etc., quando, no mundo real, não ocorre o fato descrito na norma como gerador do tributo. Toda incidência de imposto de renda sobre o benefício especial é indevida, pois a parcela não configura acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do tributo.

4.3. A não incidência de imposto de renda sobre indenizações é ponto pacífico na jurisprudência, tendo ensejado a edição de várias Súmulas dos Tribunais Superiores:

TFR. SÚMULA 39: "Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

STJ. SÚMULA 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

STJ. SÚMULA 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

STJ. SÚMULA 215: 'A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.'

4.4. Para a doutrina também não há dúvida sobre a não abrangência das indenizações pelo imposto sobre a renda, como exemplifica LUCIANO AMARO:



“Todos os fatos que não têm aptidão de gerar tributos compõem o campo da não incidência (de tributo). Os fatos integrantes do campo da não-incidência podem apresentar-se com diversas roupagens jurídicas. Fatos há que, por se situarem longe dos modelos de situações reveladoras de capacidade contributiva, nem sequer são cogitados como suportes materiais de tributos (por exemplo, o fato de alguém respirar, ou de olhar as estrelas); outros, embora pudessem ter sido incluídos no rol das situações tributáveis, não o foram (ou porque o legislador não o quis ou porque lhe falecia competência para fazê-lo). Em todas essas situações, estamos inegavelmente no campo da não-incidência. Esse campo é integrado, ainda, pelas situações imunes e isentas (nas quais, portanto, o tributo também não incide).”⁷

HUGO DE BRITO MACHADO distingue com propriedade isenção da não-incidência:

“Distingue-se a isenção da não incidência. Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência **todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência.**”⁸

4.5. Daí porque há de ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso V do §6º do art. 3º da Lei 12.618/2012, com redação dada pela Lei 14.463/2022, que passou a prever a incidência de imposto de renda sobre o benefício especial:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

(...)

§ 6º O benefício especial: [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

(...)

⁷AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 280.

⁸MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 26ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 231.



IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda. [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

4.6. Como se sabe, após o advento da Lei 12.618/2012, foi editada a Medida Provisória nº 1.119/2022, convertida na Lei 14.463, de 26.10.2022, adicionado o §6º ao art. 3º, prevendo que o benefício especial “está sujeito à incidência de imposto sobre a renda” (inc. V).

Todavia, por desconsiderar a natureza jurídica da parcela e desvirtuar os próprios fundamentos do sistema tributário, deve ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, dada violação aos **arts. 37, §11, 150, III, “a” e “b” e IV, 153, III**, todos da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

4.7. Além de flagrantemente inconstitucional, a cobrança de imposto de renda sobre o benefício especial representa retrocesso jurídico, por afrontar os princípios da legalidade tributária, proteção à confiança e vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.



4.8. Nesse quadro, os substituídos fazem jus **(a)** à cessação do desconto do imposto de renda sobre o benefício especial e **(b)** à repetição dos valores que foram retidos e recolhidos aos cofres do Tesouro a tal título, ressalvadas as parcelas prescritas, nos termos do art. 165, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

5 – Precedente jurisprudencial específico.

Já há precedentes de jurisprudência sobre o tema, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o benefício especial.

Exemplo disso é a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal ITAGIBA CATTA PRETA NETO, da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº **1103963-21.2023.4.01.3400**, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL E OUTROS, valendo transcrever:

“O Benefício Especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.618/2012 **deve ser compreendido como verba de natureza eminentemente indenizatória**, cuja finalidade precípua é compensar os servidores públicos federais que, ao migrarem voluntariamente para o regime de previdência complementar, passaram a ter seus proventos futuros limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo tendo contribuído por anos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com base na integralidade de suas remunerações. Essa compensação visa, portanto, restituir parcialmente o valor das contribuições que não se converterão em benefícios equivalentes, evitando o enriquecimento ilícito do Estado e resguardando o princípio da confiança legítima dos servidores na manutenção dos direitos adquiridos sob o regime anterior.



Essa concepção é respaldada pela própria Constituição Federal, que ao alterar o art. 40 por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, permitiu aos servidores já ingressos no serviço público, à época da instituição do novo regime, a opção expressa por sua adesão. O Benefício Especial não se confunde com proventos de aposentadoria nem configura vantagem remuneratória nova, mas consiste em um mecanismo de transição para preservar o equilíbrio do sistema e garantir justiça previdenciária.

Nesse contexto, a cobrança de imposto de renda sobre o Benefício Especial revela-se indevida e inconstitucional, uma vez que viola o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição, ao tributar verba que não representa renda ou provento de qualquer natureza, mas sim restituição proporcional de contribuições anteriormente recolhidas sem contrapartida futura. A isenção encontra amparo inclusive na Súmula 215 do STJ, que dispõe que verbas indenizatórias oriundas de programas de demissão voluntária não estão sujeitas à tributação — raciocínio que pode ser analogamente aplicado ao caso dos servidores migrantes, já que não houve geração de nova riqueza, mas mera compensação por perdas já efetivadas. (trecho da sentença – cópia anexa).

6 – A Assistência Judiciária Gratuita.

6.1. O Sindicato autor não tem condições de demandar sem prejuízo dos compromissos já assumidos, razão pela qual declara desde já a sua carência de recursos e requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

6.2. De qualquer sorte, caso não se acolha a presunção de hipossuficiência, junta, com a presente, os balancetes dos anos de 2020 a 2024, salientando-se que, à exceção de 2020, todos os demais anos foram deficitários, em que a despesa superou a receita.

Exemplificativamente, no ano de 2024, no item “RESUMO DO BALANCETE”, nas linhas “RECEITAS” e “DESPESAS”:

RESUMO DO BALANCETE		
ATIVO	863.265,15D	15.151.333,39
PASSIVO	863.265,15C	1.990.398,50
RECEITAS	0,00	2.203.325,87
DESPESAS	0,00	2.318.660,71



7 – Requerimentos.

EM FACE DO EXPOSTO, requer:

a) a concessão da assistência judiciária gratuita;

b) a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar no prazo legal, sob as penas da lei e, ao final, ouvido o Ministério Público, seja julgada procedente a demanda para:

b.1) declarar incidentalmente a constitucionalidade do inciso V do §6º do art. 3º da Lei 12.618/2012, na redação dada pela Lei 14.463/2022, reconhecendo-se o direito dos substituídos processuais a não sofrerem a incidência do imposto de renda sobre o benefício especial;

b.2) determinar à União que se abstenha de descontar imposto de renda sobre o benefício especial pago aos substituídos;

b.3) condenar a União à repetição dos valores indevidamente descontados, parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, ressalvadas as parcelas prescritas;

c.4) por fim, condenar a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

PROTESTA pela produção de provas pelos meios em direito admitidos, em especial a prova documental.

ATRIBUI à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) para efeitos fiscais. SALIENTA tratar-se, de toda forma, de competência exclusiva da Justiça Federal Comum, conforme art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/01.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

P.p.

Pedro Maurício Pita Machado
OAB/RS 24.372 – OAB/SC 12.391-A

P.p.

Luciano Carvalho da Cunha
OAB/RS 36.327 – OAB/SC 13.780-A

P.p.

Fabrizio Costa Rizzon
OAB/RS 47.867 – OAB/SC 19.111-A

P.p.

Brendali Tabile Furlan
OAB/RS 61.812 – SC 28.292-A